



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 8

Ofício-Circular n. 13/2012  
0012704-65.2011.8.24.0600

Florianópolis, 25 de janeiro de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do ofício n. 089/2011/LE/AMED (fls. 1/2), subscrito pela Senhora Ediluza Bastos de Oliveira, Liquidante Extrajudicial, bem como da decisão (fls. 6/7) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Caixa Postal 2189, CEP 41950-970, Salvador/BA.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga  
Juiz-Corregedor

**AMED – Administradora de Serviços Médicos Ltda - ME –  
Em Liquidação Extrajudicial**

OFÍCIO Nº. 089/2011/LE/AMED

Salvador, 24 de novembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Desembargador o Senhor  
Solon d'Eça Neves  
Corregedor-Geral de Justiça  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, n.208 – Torre I – 8º Andar – Centro  
CEP 88020-901 – Florianópolis (SC)

Senhor Desembargador,

Assunto: Indisponibilidade de bens

Nos termos da Resolução Operacional - RO nº 1.063, de 24 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de junho de 2009, Seção 1, foi decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na **AMED – Administradora de Serviços Médicos Ltda - ME.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 00.637.500/0001-39, e nomeou como liquidante a Sra. Ediluz Bastos de Oliveira, conforme Portaria nº 4.556, de 24 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2011.

2. O Regime de Liquidação Extrajudicial para as operadoras de planos de assistência à saúde encontra-se regulado pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001.

3. Dessa forma e à vista do disposto no art. 24-A da referida Lei, comunicamos a Vossa Excelência, para o obséquio da adoção das providências no âmbito de sua competência, que o administrador, a seguir elencado e qualificado, integrou, nos últimos doze meses, a Administração da ex-operadora em pauta, estando, conseqüentemente, com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los:

- **SÉRGIO LUIZ ALMEIDA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, CPF 163.973.475-91, portador da identidade n.º 01.888.661-24 SSP/BA, residente e domiciliado à Avenida Euclides da Cunha, 61 – Apt. 104 – Edf. Ramiro Campos, Graça, Salvador (BA), CEP: 40150-120.

AMED – Caixa Postal nº. 2189 – Salvador (BA) – CEP 41.950-970

0012704-65-2011-8-24-0600 151211 1553 09

**AMED – Administradora de Serviços Médicos Ltda - ME –  
Em Liquidação Extrajudicial**

4. Postulamos, ainda, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício e encaminhadas à signatária, no seguinte endereço: Caixa Postal 2189, CEP 41.950-970, Salvador-BA e que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

Atenciosamente,

  
EDILUZA BASTOS DE OLIVEIRA  
Liquidante Extrajudicial

Anexos: Cópia da Resolução Operacional-RO nº 1.063 e da Portaria 4.556, ambas de 24/08/2011.



**Autos nº 0012704-65.2011.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** AMED - Administração de Serviços Médicos Ltda. - ME e outro

**Requerido:** Sérgio Luiz Almeida Costa

### DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Sra. Ediluz Bastos de Oliveira, Liquidante Extrajudicial da operadora de planos privados de assistência à saúde **AMED – Administradora de Serviços Médicos Ltda - ME Ltda**, informando que o administrador da massa liquidanda, Sr. **Sérgio Luiz Almeida Costa**, inscrito no CPF sob o n. 163.973.475-91 e RG n. 01.888.661-24 SSP/BA, está com seus bens indisponíveis, razão pela qual requereu a comunicação desta indisponibilidade aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado.

### **É o relatório necessário.**

Muito embora a Lei n. 6.015/73, em seu artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º, do CNCGJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º, do CNCGJ).

Nada obstante o contido no artigo 815 supra mencionado, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado ficou muito mais facilitada.

Assim, diante da simplificação/agilidade de comunicação com os serviços extrajudiciais, nos autos do processo n. 0012419-72.2011.8.24.0600, em parecer de minha lavra e posterior decisão de homologação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral, mitigou-se a regra prevista no artigo 815 do CNCGJ para possibilitar a remessa de comunicação de indisponibilidade de bens para outros casos além das duas exceções previstas no parágrafo Segundo supramencionado.

Além disso, considerando que há Comunicação Interna



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 7

determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNGCJ, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro o pedido de comunicação de indisponibilidade de bens em nome de Sérgio Luiz Almeida Costa formulado pela Liquidante Extrajudicial, Sra. Ediluz Bastos de Oliveira, através do Sistema Hermes.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral, diante do contido na Portaria n. 47/2011.

Cientifique-se a solicitante. Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 16 de janeiro de 2012.

**Antônio Zoldan da Veiga**  
Juiz-Corregedor